



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.007500/2007-81  
**Recurso n°** 509.521  
**Resolução n°** **2401-000.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO P FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob n. 37. 130.164-5, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, foi observado que o contribuinte apresentou GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias referentes às contribuições dos segurados relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, envolvendo o período de 13/1999, 11/2000, 13/2000, 03/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2006.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 25/10/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 29/10/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 27 a 50.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, conforme fls. 58 a 65, excluindo a multa aplicada até a competência 13/2001, face a aplicação da decadência quinquenal..

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 70 a 109 . Em síntese, a recorrente alega:

1. É vedada a utilização de tributo com efeito confiscatório.
2. Discorre sobre o descumprimento de obrigações acessórias, as multas fiscais, o controle exercido pelo Poder judiciário, o princípio da proporcionalidade e as sanções tributárias, o perdão judicial, a causa de diminuição de pena, o princípio da insignificância
3. **A** inexistência de bens em nome do titular da empresa e de contas • bancárias de sua titularidade, somado ao expressivo número de execuções fiscais em curso contra ela, protestos cambiais, ações cíveis e trabalhistas, etc, dão conta de que o contribuinte se deparou com seriíssimas dificuldades financeiras para a condução de sua atividade, sem que tenha havido proveito próprio em detrimento do fisco;
4. Encontra-se em dificuldades financeiras, não tem patrimônio, possui várias ações trabalhistas em que figura no pólo passivo, protestos cartorários por dívidas e um faturamento quase que incompatível com as suas despesas fixas e variáveis. Discorre longamente sobre a questão do débito de empresas para com o Fisco e a Previdência Social, que defende ser em decorrência da alta carga tributária, da estabilidade da economia e a absoluta falta de sintonia entre os prazos para adimplir os débitos tributários e os prazos comerciais. Cita doutrina e normas legais;
5. A situação que disso emerge não permite concluir que o não-recolhimento das obrigações se deu no intuito de não cumprir com os compromissos fiscais, e sim pela mais absoluta falta de condições de fazer frente a essas obrigações. Não teve a empresa o intuito de sonegar, mas tão somente, face a situação financeira em que se encontra acabou inadimplente perante a Previdência Social.

Processo nº 10283.007500/2007-81  
Resolução n.º **2401-000.160**

**S2-C4T1**  
Fl. 114

6. Discorre longamente sobre crimes contra a ordem tributária, incluindo também os seguintes temas: "inadimplência", "dolo na sonegação", "dificuldades financeiras", "princípio da insignificância" e "anistia". Cita doutrina e jurisprudência;
7. A impugnante finaliza sua defesa requerendo seja relevada, perdoada e cancelada a multa no valor retificado de R\$ 289.361,36, tudo nos termos da fundamentação supramencionada, e mais ainda, por ser o contribuinte infrator primário, pugando pela total improcedência da presente autuação. Protesta provar o alegado por todos os meios probantes admitidos, produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial, notadamente juntada de novos documentos, perícia e tudo que se fizer necessário para o deslinde da presente demanda, desde que moralmente legítimos (CPC, art. 332) e os obtidos de forma lícita (CF, art. 5º, LVI).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 111. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD N° 37089932-6 (em julgamento nessa mesma sessão) e 37089933-4, sendo que não se identificou em relação a esse último decisão final no âmbito desse CARF.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, devem ser prestados os esclarecimentos acerca do andamento da referida NFLD, bem como os fatos geradores relacionados em cada uma delas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas no âmbito do CARF, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada NFLD com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

**CONCLUSÃO:**

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**, devendo ser prestadas as informações acerca das Notificações Fiscais conexas para que se possa identificar a correlação com as NFLD lavradas durante o mesmo procedimento. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira